# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

#### Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

#### Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pósgraduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatizase, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

# RESPONSABILIDADE CIVIL E A NEGLIGENCIA INFORMACIONAL: VIOLAÇÕES DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO DEVER DE INFORMAÇÃO NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE

#### CIVIL LIABILITY AND INFORMATIONAL NEGLIGENCE: VIOLATIONS OF THE PRINCIPLE OF AUTONOMY OF WILL AND THE DUTY OF INFORMATION IN THE DOCTOR-PATIENT RELATIONSHIP

Antonio Jose Souza Bastos <sup>1</sup> Ricardo Duarte Guimarães <sup>2</sup> Thyago Cezar <sup>3</sup>

#### Resumo

O texto aborda a negligência informacional no contexto médico, destacando sua relação com a responsabilidade civil, autonomia do paciente e dever de informação. A negligência informacional é definida como a falta, insuficiência ou imprecisão na transmissão de informações relevantes ao paciente, podendo resultar em consequências jurídicas significativas. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Civil são ressaltados como instrumentos legais que abordam a responsabilidade dos profissionais de saúde e fornecedores de serviço, evidenciando a importância do dever de informação e as implicações jurídicas de sua violação. O CDC, em particular, enfatiza a responsabilidade objetiva dos fornecedores e a necessidade de fornecer informações claras, precisas e adequadas aos consumidores. A violação deste dever pode acarretar responsabilização civil e dever de indenizar danos morais e materiais. A autonomia do paciente é destacada como um princípio fundamental, vinculado ao consentimento informado e ao respeito pela dignidade e direitos dos pacientes. A observância rigorosa ao Código de Ética Médica e aos princípios de transparência, respeito e dignidade são essenciais para manter a integridade da profissão médica e promover o bem-estar e a confiança dos pacientes.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Negligência, Termo de consentimento, Autonomia do paciente, Relações médico-paciente

#### Abstract/Resumen/Résumé

The text addresses informational negligence in the medical context, highlighting its

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogado e Professor Universitário. Mestre pela Universidade Católica do Salvador. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Faculdade de Direito - Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Médico.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Advogado e Professor Universitário. Especialista em Processo Civil e Propriedade Intelectual. Doutorando e Mestre em Direito pela UFBA.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> advogado, mestre e doutorando pelo programa de pós graduação do Hospital de reabilitação de anomalias craniofaciais da Universidade de São Paulo.

relationship with civil liability, patient autonomy and duty to provide information. Informational negligence is defined as the lack, insufficiency or inaccuracy in the transmission of relevant information to the patient, which can result in significant legal consequences. The Consumer Protection Code (CDC) and the Civil Code are highlighted as legal instruments that address the responsibility of healthcare professionals and service providers, highlighting the importance of the duty to provide information and the legal implications of its violation. The CDC, in particular, emphasizes the strict liability of suppliers and the need to provide clear, accurate, and adequate information to consumers. Violation of this duty may result in civil liability and the obligation to compensate moral and material damages. Patient autonomy is highlighted as a fundamental principle, linked to informed consent and respect for patients' dignity and rights. Strict adherence to the Code of Medical Ethics and the principles of transparency, respect and dignity are essential to maintain the integrity of the medical profession and promote the well-being and trust of patients.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil responsability, Negligence, Consent form, Patient autonomy, Doctor-patient relations

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise reflexiva e detalhada acerca de questões fundamentais do Direito Médico e da Bioética, tais como o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), a autonomia do paciente, a dignidade da pessoa humana, o dever de informação por parte dos profissionais de saúde e as consequências jurídicas decorrentes da violação desses princípios, como a responsabilidade civil e a ocorrência de danos.

O TCLE é um instrumento vital que permeia a relação médico-paciente, atuando como um veículo de comunicação e compreensão mútua. Ele é a materialização do processo dialógico entre médico e paciente, visando assegurar o direito à informação e a autonomia do paciente na tomada de decisões relativas à sua saúde. Este termo é um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

A autonomia do paciente, por sua vez, é um pilar da Bioética e do Direito Médico, representando o direito do indivíduo de tomar decisões livres e voluntárias acerca de seu tratamento médico, baseadas em informações claras, precisas e adequadas. Este princípio está intrinsecamente ligado ao dever de informação, que impõe aos profissionais de saúde a obrigação de fornecer ao paciente todas as informações necessárias sobre o diagnóstico, prognóstico, tratamentos disponíveis e possíveis riscos e benefícios, permitindo que o paciente exerça seu direito de escolha de forma consciente e esclarecida.

A violação do dever de informação e a falta de um consentimento esclarecido adequado podem acarretar sérias implicações jurídicas, como a responsabilidade civil. A responsabilidade civil na área da saúde é um tema de grande relevância e complexidade, envolvendo a análise de danos sofridos pelo paciente e a atribuição de responsabilidade aos profissionais de saúde por atos ilícitos, negligência, imprudência ou imperícia.

Este artigo busca, portanto, explorar o tema em questão, com foco nos princípios e valores mencionados, visando contribuir para o entendimento e a reflexão acerca das implicações jurídicas, éticas e sociais envolvidas na relação médico-paciente e na

prática médica contemporânea. Através de uma abordagem crítica e analítica, pretendese lançar luz sobre a importância do respeito à autonomia, à dignidade e ao direito à informação no contexto médico, bem como sobre as consequências jurídicas decorrentes da violação desses direitos fundamentais.

Este trabalho é estruturado de forma a proporcionar uma visão abrangente e profunda sobre os temas propostos, explorando a legislação, a doutrina, a jurisprudência e os princípios éticos aplicáveis, com o objetivo de fomentar o debate acadêmico e científico e de promover a reflexão sobre os desafios e dilemas presentes na intersecção entre o Direito, a Medicina e a Bioética.

## 2. CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO: TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) é um instrumento jurídicoético de fundamental importância nas relações entre profissionais de saúde e pacientes. Este documento é uma manifestação concreta do exercício da autonomia individual, sendo um pilar essencial na prática clínica, em conformidade com os princípios éticos e normas jurídicas vigentes (SOARES, 2021).

Em outras linhas, trata-se de um acordo voluntário, pelo qual o indivíduo, devidamente informado e esclarecido sobre os diversos aspectos e implicações de um procedimento médico ou tratamento, expressa sua anuência em participar. Este termo é fundamentado em princípios éticos e jurídicos, tais como a dignidade da pessoa humana, a autonomia, a beneficência, a não maleficência e a justiça.

Um dos pilares do TCLE é o princípio da informação e esclarecimento. O indivíduo deve receber todas as informações pertinentes de forma clara, objetiva e compreensível, abordando os objetivos, métodos, benefícios, riscos, inconvenientes e alternativas do procedimento. O esclarecimento adequado é crucial para que o consentimento seja, de fato, informado, permitindo uma decisão consciente e refletida por parte do indivíduo.

O TCLE deve ser assinado de forma voluntária, sem qualquer forma de coerção, pressão ou influência indevida. A liberdade de decisão é um componente inalienável do

consentimento informado, garantindo que o indivíduo tenha a prerrogativa de aceitar ou recusar a proposta, sem que isso acarrete prejuízos ou represálias (SOARES, 2021).

O respeito à autonomia é intrínseco ao TCLE, reconhecendo o direito do indivíduo de tomar decisões autônomas acerca de sua saúde e integridade física. Este princípio reforça a valorização da pessoa humana como sujeito de direitos, assegurando sua dignidade e liberdade de escolha.

O TCLE não é um compromisso irrevogável. O indivíduo tem o direito de revisar e, se necessário, revogar seu consentimento em qualquer fase do procedimento médico, sem necessidade de justificar sua decisão e sem sofrer qualquer tipo de prejuízo (CAPELO DE SOUZA, 1995).

Em síntese, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido é um mecanismo jurídico e ético de vital importância, destinado a salvaguardar os direitos e a autonomia dos indivíduos, promovendo a transparência, o respeito mútuo e a responsabilidade nas relações entre profissionais de saúde e pacientes. A implementação rigorosa e a observância estrita do TCLE são imperativos para a legitimidade e a ética nas práticas médicas e científicas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e respeitosa dos direitos humanos.

Na visão do Conselho Federal de Medicina, exposta através de recomendação CFM nº. 1/2016, o consentimento livre e esclarecido é mais do que um simples acordo; é um processo contínuo que envolve trocas de informações e um diálogo que permite explorar emoções, crenças, sentimentos e dados técnicos. É essencial para preservar a autonomia e dignidade do paciente, permitindo que este tome decisões informadas sobre procedimentos médicos, após receber esclarecimentos suficientes sobre os mesmos. O consentimento é crucial para a tomada de decisões sobre assistência à saúde dos pacientes, proporcionando maior segurança aos médicos nas suas decisões.

Além disso, o consentimento informado é um pilar fundamental da ética médica e da prática clínica responsável, servindo como uma ferramenta de comunicação eficaz entre médicos e pacientes. Ele assegura que o paciente está plenamente ciente e compreende a

natureza, os propósitos, os benefícios, os riscos e as alternativas do procedimento proposto, permitindo-lhe fazer uma escolha informada e voluntária.

O processo de obtenção do consentimento informado deve ser claro, transparente e livre de qualquer forma de coação ou influência indevida. Deve ser dado tempo suficiente para o paciente refletir, fazer perguntas e discutir suas preocupações e dúvidas. Se o paciente decidir recusar o tratamento proposto, seus desejos devem ser respeitados, e alternativas adequadas devem ser discutidas (SOARES, 2021).

O consentimento informado reflete o respeito pelos princípios de autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, promovendo a confiança na relação médico-paciente e contribuindo para a integridade e humanização da assistência à saúde.

Além disso, o TCLE serve como um instrumento de comunicação eficaz entre os profissionais de saúde e os pacientes, promovendo um diálogo aberto e construtivo sobre as expectativas, preocupações e possíveis desdobramentos dos procedimentos ou estudos propostos. Este diálogo é crucial para estabelecer uma relação de confiança mútua, essencial para o sucesso de qualquer intervenção médica.

O TCLE também é um reflexo da responsabilidade e comprometimento dos profissionais de saúde em agir com integridade, honestidade e respeito pelos direitos e bem-estar dos indivíduos envolvidos. Este compromisso é evidenciado pela disposição em fornecer informações completas, responder a dúvidas e respeitar as decisões dos indivíduos, mesmo que estas não estejam alinhadas com as expectativas dos profissionais (KFOURI NETO, 2019).

A transparência é outro elemento chave do TCLE. A clareza nas informações e a honestidade na apresentação dos fatos são indispensáveis para evitar mal-entendidos e garantir que o indivíduo possa avaliar, de maneira realista, as implicações de sua participação. A transparência também reforça a credibilidade e a confiança nas relações profissionais, sendo um elemento facilitador na tomada de decisões informadas (KFOURI NETO, 2019).

O TCLE, portanto, é um elo entre a ética e a prática, uma ferramenta que equilibra os interesses científicos e médicos com os direitos e valores dos indivíduos. Ele é um testemunho do compromisso com a integridade e o respeito pela dignidade humana, valores inalienáveis em uma sociedade democrática e pluralista.

A observância do TCLE é, assim, um indicativo da maturidade ética e profissional nas áreas da saúde, refletindo uma consciência coletiva voltada para a valorização da vida, do conhecimento e do desenvolvimento humano sustentável. Ele é um marco na humanização das práticas médicas e científicas, consolidando um paradigma de atuação pautado na empatia, no respeito e na solidariedade.

Sob esse olhar, o TCLE é um aliado na promoção da educação e conscientização da sociedade sobre seus direitos e responsabilidades nas interações com o sistema de saúde. Ele é um instrumento de empoderamento dos indivíduos, fortalecendo sua capacidade de autodeterminação e incentivando a participação ativa e informada em decisões que afetam sua saúde, bem-estar e qualidade de vida (KFOURI NETO, 2019).

Dessa forma, o TCLE é um pilar robusto na sustentação de uma prática médica e científica ética, transparente e humanizada, sendo um reflexo da evolução contínua dos valores e princípios que norteiam as relações humanas em sua busca incessante por dignidade, justiça e verdade.

### 3. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE (AUTODETERMINAÇÃO) E A AUTONOMIA DO PACIENTE.

A autonomia do paciente emerge como um pilar fundamental na medicina contemporânea, refletindo a evolução dos princípios éticos e legais que governam a prática médica. Este conceito é central na relação médico-paciente, simbolizando o equilíbrio entre a expertise técnica médica e o direito inalienável do paciente de tomar decisões conscientes e informadas acerca de seu próprio corpo e saúde. A autonomia do paciente é intrinsecamente ligada ao consentimento informado, um elemento crucial que obriga os profissionais de saúde a proverem informações detalhadas, claras e compreensíveis sobre o diagnóstico, prognóstico, tratamentos possíveis, seus riscos e

beneficios, permitindo assim que o paciente faça escolhas livres e conscientes (TOMÉ, 2019).

Este princípio de autonomia da vontade é frequentemente contrastado com o de beneficência, refletindo a tensão entre o desejo de promover o bem-estar do paciente e o respeito à sua vontade e direitos individuais. A comunicação clara e apropriada, o respeito ao direito à privacidade e a responsabilidade civil do médico são aspectos integrantes da autonomia do paciente, sendo reforçados e elucidados por diversas legislações e jurisprudências, criando um arcabouço legal robusto que sustenta e protege os direitos dos pacientes no cenário médico.

A autonomia do paciente, ao ser entrelaçada com o respeito mútuo e a compreensão clara dos direitos e deveres, tanto do médico quanto do paciente, torna-se um alicerce para a prática médica ética e moral. Este princípio, ao ser aplicado com integridade, promove uma relação médico-paciente mais transparente e confiável, em que o diálogo aberto e a troca de informações são valorizados (SIQUEIRA, 2008).

A responsabilidade compartilhada, inerente ao consentimento informado, ressalta a necessidade de uma comunicação eficaz e compreensiva entre o médico e o paciente. A informação adequada e a compreensão clara dos procedimentos, riscos e beneficios são vitais para que o paciente possa exercer sua autonomia de forma plena e consciente, tomando decisões informadas que respeitem seus valores, crenças e preferências (PITHAN, 2009).

A legislação e os princípios éticos e morais reforçam a importância da autonomia do paciente, servindo como guias para a conduta médica. Eles asseguram que os direitos do paciente sejam respeitados e que sua dignidade seja mantida, mesmo em situações de vulnerabilidade e incerteza. A observância destes princípios e leis é indispensável para a manutenção da confiança e do respeito na relação médico-paciente (DINIZ, 2007).

A prática médica, ao incorporar o princípio da autonomia do paciente, torna-se mais humanizada e centrada no paciente. Este enfoque permite que o paciente seja visto como um parceiro ativo no processo de tomada de decisão, promovendo uma abordagem mais holística e individualizada do cuidado. A valorização da autonomia do

paciente contribui para o empoderamento do indivíduo, promovendo seu bem-estar e sua qualidade de vida.

Em conclusão, a autonomia do paciente é um princípio vital que permeia todos os aspectos da relação médico-paciente, sendo um reflexo da dignidade e dos direitos inalienáveis do indivíduo. Sua implementação e respeito são indicativos de uma medicina comprometida com os valores humanos e com a promoção de um cuidado compassivo, respeitoso e individualizado.

### 4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES MÉDICO-PACIENTE.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que permeia diversas áreas do conhecimento e da prática social, sendo um pilar essencial na bioética e nas relações médico-paciente. Este princípio está intrinsecamente ligado ao respeito aos valores socioculturais, tradições e costumes, sendo crucial para assegurar condições de vida dignas a todos os indivíduos (NEVES, 2003). A relação entre médico e paciente, caracterizada por sua assimetria, reflete a necessidade de humanização e respeito mútuo, em que o amor ao paciente é visto como uma forma de amor pela arte médica (MABTUM, and MARCHETTO, 2015).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e inalienável, consagrado pela Constituição Federal de 1988, que se manifesta como um pilar central na bioética e nas relações médico-paciente. Esta compreensão é caracterizada pelo respeito intransigente aos princípios ético-jurídicos, que estão intrinsecamente associados aos valores socioculturais, tradições e costumes de uma sociedade.

Além disso, a dignidade da pessoa humana é refletida na relação médico-paciente, que, apesar de sua natureza assimétrica e desigual, demanda um compromisso com o amor ao paciente e com a humanização da prática médica. A capacidade civil e o discernimento são elementos complementares que conferem validade aos atos praticados por uma pessoa, permitindo a criação, extinção ou modificação de relações jurídicas (NEVES, 2010).

A autonomia do paciente, especialmente em contextos médico-hospitalares, é um componente crucial da dignidade humana, requerendo consentimento válido associado à capacidade civil e ao discernimento. Esta autonomia deve ser resguardada por padrões rigorosos, que superam aqueles aplicados nas demais relações da vida civil, evidenciando a importância da autodeterminação individual no respeito à dignidade da pessoa humana (NAVES, 2002).

Além da autonomia do paciente, o respeito à vontade do paciente é uma manifestação concreta de respeito à sua liberdade e à sua dignidade enquanto ser humano. Este respeito é fundamental para proteger a esfera físico-psíquica do paciente, que se encontra sob a tutela do direito geral de personalidade. O Código de Ética Médica (CEM) reforça a importância do consentimento informado, do respeito à vontade do paciente, vedando ao médico efetuar qualquer procedimento sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988, e o consentimento informado são princípios intrínsecos que se complementam na busca por uma prática médica ética, humana e legal. O consentimento informado não é apenas um requisito formal, mas um direito do paciente de ser informado e de participar ativamente das decisões relacionadas ao seu tratamento médico. Este princípio reflete o compromisso com a valorização da pessoa humana, promovendo uma relação médico-paciente baseada no respeito mútuo, na transparência e na cooperação.

### 5. O DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

A relação médico-paciente tem experimentado transformações significativas, especialmente no contexto contemporâneo, no qual a informação assume papel central.

O dever de informação é uma obrigação autônoma capaz de gerar responsabilização civil em caso de ausência ou vício, independentemente de haver ou não dano decorrente da prestação relacionada ao cuidado de saúde. A informação é tratada como um

elemento fundamental, sendo a pedra de toque, o elemento decisivo capaz de fazer com que a relação médico-paciente se desenvolva legitimamente (BERGSTEIN, 2012).

No tocante ao profissional de saúde, este tem o dever ético e profissional de informar ao paciente ou seu representante legal sobre todos os aspectos relevantes do tratamento proposto, incluindo as técnicas utilizadas, os benefícios e riscos associados, o prognóstico e qualquer outra informação relevante. Esta prática é essencial para garantir que o paciente possa tomar decisões informadas sobre seu tratamento, um conceito conhecido como consentimento informado.

O consentimento informado é um pilar da autonomia do paciente e da dignidade humana, permitindo que o indivíduo tenha controle sobre as intervenções médicas às quais será submetido. Este consentimento é um reflexo do princípio da boa-fé objetiva, fundamental nas relações privadas, incluindo a relação médico-paciente (RAGAZZO, 2006).

O Código de Ética Médica (CEM) estabelece diretrizes claras sobre o dever de informação, permitindo exceções em casos em que a informação direta ao paciente possa causar danos emocionais ou psicológicos. Nestes casos, a informação deve ser comunicada ao representante legal do paciente.

O art. 34 do CEM destaca a importância da transparência e da comunicação entre o médico e o paciente. O médico tem o dever de informar ao paciente todos os aspectos relevantes do diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento. Esta informação é crucial para que o paciente, ou seu representante legal, possa tomar decisões informadas e conscientes sobre o tratamento proposto, respeitando assim o princípio da autonomia do paciente.

A obtenção de consentimento informado é crucial, exceto em situações de risco iminente de morte, contexto em que as decisões devem ser tomadas rapidamente. Mesmo que não seja obrigatório obter consentimento escrito, é aconselhável fazê-lo, pois o ônus da prova sobre a informação adequada e o consentimento recaem sobre o médico ou hospital.

O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) é um documento valioso que evidencia o consentimento do paciente, sendo recomendável que seja específico e evite termos genéricos. O Conselho Federal de Medicina oferece recomendações para a obtenção de consentimento informado, visando auxiliar profissionais de saúde e instituições médicas na elaboração de termos adequados.

Em suma, a implementação efetiva do consentimento informado é um reflexo da medicina baseada em valores e princípios éticos, que busca o bem-estar e a qualidade de vida do paciente, respeitando sua individualidade e sua liberdade de escolha. Ele é um mecanismo que, quando bem aplicado, fortalece o vínculo médico-paciente e contribui para uma medicina mais humanizada, ética e transparente, alinhada aos ideais de respeito, dignidade e integridade, prevenindo disputas judiciais e possíveis responsabilizações indenizatórias na prática médica.

# 6. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DESSES PRINCÍPIOS: A RESPONSABILIDADE CIVIL E A OCORRÊNCIA DE DANOS.

A responsabilidade civil dos profissionais de saúde é um tema de relevante discussão no âmbito jurídico, especialmente quando se trata da violação do dever de informação, princípio resguardado por diversos dispositivos legais, como o Código de Ética Médica (art. 22), o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6°, inciso III, e 14) e o Código Civil (art. 15). Este dever é também uma manifestação do princípio da boa-fé objetiva, sendo fundamental para a preservação da autonomia e da dignidade do paciente.

A violação do dever de informação pode acarretar sérias consequências jurídicas para os profissionais de saúde, principalmente quando esta violação resulta em danos ao paciente. O dever de informação implica que os profissionais de saúde devem prover informações claras, precisas e adequadas sobre os riscos, benefícios e alternativas de um procedimento ou tratamento médico, permitindo que o paciente tome decisões conscientes e informadas sobre sua saúde.

A falta de informação adequada ou o fornecimento de consentimento genérico, conhecido como "blanket consent", compromete o direito fundamental do paciente à

autodeterminação e pode configurar negligência médica, ensejando a responsabilidade civil. Nesse contexto, os profissionais de saúde podem ser compelidos a reparar os danos morais e materiais causados ao paciente, valorizando o sujeito de direito e resguardando os princípios éticos e legais inerentes à prática médica.

A análise das consequências jurídicas decorrentes da violação desses princípios é crucial para a compreensão da extensão da responsabilidade civil dos profissionais de saúde e para a promoção de práticas médicas mais éticas, transparentes e respeitosas dos direitos dos pacientes.

Além disso, a reflexão sobre a responsabilidade civil e o dever de informação é indispensável para a construção de um sistema de saúde mais justo e equitativo, em que a relação entre profissionais de saúde e pacientes seja pautada pela confiança, respeito mútuo e transparência. A observância rigorosa ao dever de informação contribui para a consolidação de um ambiente de saúde seguro e propício ao exercício pleno dos direitos dos pacientes, mitigando conflitos e disputas judiciais decorrentes de práticas médicas inadequadas.

Nesse cenário, o papel do Poder Judiciário torna-se essencial para a efetivação e proteção dos direitos dos pacientes, atuando como um baluarte na resolução de controvérsias e na aplicação justa e equitativa da lei. A jurisprudência, por sua vez, serve como um guia normativo, delineando os contornos da responsabilidade civil dos profissionais de saúde e estabelecendo parâmetros claros e objetivos para a avaliação da conduta médica.

Portanto, a conscientização dos profissionais de saúde acerca da importância do dever de informação e o comprometimento com práticas médicas éticas e responsáveis são passos fundamentais para a promoção da saúde e bem-estar da população, reafirmando o compromisso inalienável com a dignidade e integridade dos pacientes.

### 6.1. A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (CEM).

A prática médica é pautada por princípios éticos rigorosos, estabelecidos para assegurar o respeito, a dignidade e a autonomia do paciente, bem como para manter a integridade e a confiança na profissão médica. Um dos pilares fundamentais da ética médica é o dever de informação, que é crucial para a realização do consentimento informado. O Código de Ética Médica (CEM), em seu Artigo 22, Capítulo IV, aborda explicitamente este dever, estipulando que é vedado ao médico "Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte."

A exceção mencionada no art. 22, em situações de risco iminente de morte, reflete a compreensão de que, em circunstâncias críticas e emergenciais, a prioridade é a intervenção médica imediata para preservar a vida do paciente, mesmo que não haja tempo hábil para a obtenção do consentimento informado.

A violação do dever de informação é uma transgressão significativa dos princípios éticos médicos, pois compromete a capacidade do paciente de tomar decisões conscientes e informadas sobre seu próprio cuidado. Este dever não se limita apenas a informar o paciente sobre o diagnóstico e o tratamento proposto, mas também envolve a comunicação clara e completa dos riscos, benefícios, alternativas e possíveis consequências associadas, permitindo que o paciente, ou seu representante legal, possa exercer seu direito à autodeterminação de maneira plena e esclarecida.

Neste contexto, a análise da violação do dever de informação à luz do CEM é imperativa para entender as implicações éticas, legais e profissionais que emergem quando este dever fundamental é negligenciado, bem como para refletir sobre as medidas necessárias para assegurar a aderência contínua aos princípios éticos na prática médica.

A importância do dever de informação na prática médica transcende a relação imediata entre médico e paciente, influenciando a percepção pública da medicina como uma profissão honrada e confiável. Quando o dever de informação é respeitado, ele fortalece o vínculo terapêutico e promove uma colaboração efetiva, resultando em melhores desfechos clínicos e satisfação do paciente.

O respeito pela autonomia do paciente, manifestado através do consentimento informado, é um reconhecimento da dignidade inerente de cada indivíduo e de seu direito intrínseco de tomar decisões sobre seu corpo e sua saúde. A falha em honrar este princípio não só prejudica o indivíduo afetado, mas também mancha a reputação da comunidade médica, podendo erodir a confiança pública na integridade da profissão médica.

Além disso, a consideração cuidadosa das implicações legais da violação do dever de informação é crucial. A negligência em fornecer informações adequadas pode resultar em consequências jurídicas severas, incluindo ações judiciais por negligência médica, danos morais e, em alguns casos, penalidades profissionais apuradas através do conselho de classe. Estas repercussões legais sublinham a necessidade imperativa de aderir estritamente aos padrões éticos e profissionais estabelecidos.

Em suma, a observância rigorosa ao dever de informação, conforme delineado no Código de Ética Médica, é um componente inalienável da prática médica responsável e ética. A reflexão contínua sobre a importância deste dever e o compromisso com os princípios de transparência, respeito e dignidade são fundamentais para manter a integridade da profissão médica e para promover o bem-estar e a confiança dos pacientes.

## 6.2. A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O dever de informação por parte dos profissionais de saúde é um princípio fundamental que visa assegurar a autonomia, a dignidade e os direitos dos pacientes, permitindo-lhes tomar decisões conscientes e informadas acerca de procedimentos médicos e tratamentos. Este dever está intrinsecamente ligado ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente nos artigos 6º, inciso III, e 14, que estabelecem a necessidade de fornecimento de informações claras, precisas e adequadas sobre os serviços prestados, bem como a responsabilidade dos fornecedores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços ou nas informações prestadas.

A negligência informacional, conceituada como a omissão, insuficiência ou imprecisão na transmissão de informações relevantes ao paciente, é uma manifestação concreta da violação deste dever fundamental e pode acarretar significativas consequências jurídicas, sobretudo no que tange à responsabilidade civil dos profissionais de saúde.

Neste contexto, o CDC, ao prever a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço, como hospitais e clínicas, ilustra a aplicação prática destes princípios legais, evidenciando a relevância do dever de informação e as implicações jurídicas decorrentes de sua violação. A análise das disposições do CDC em conjunto com os princípios éticos e profissionais da medicina ressalta a necessidade de uma atuação médica pautada pela transparência, lealdade e respeito aos direitos dos pacientes, sob pena de responsabilização civil e consequente dever de indenizar os danos morais e materiais decorrentes.

Além disso, o CDC também enfatiza a importância do dever de informação aos consumidores. A violação do dever de informação ocorre quando o fornecedor de serviços, como um médico, falha em prover informações claras, precisas e adequadas sobre os riscos, características e condições do serviço prestado. Tal violação é considerada uma forma de defeito na prestação do serviço e pode gerar a responsabilidade civil do fornecedor, à luz do CDC.

O CDC, em seu § 4º do art. 14, mantém, para os profissionais liberais, como médicos, a necessidade de verificação de culpa como pressuposto da responsabilidade. Portanto, médicos são responsabilizados por danos quando fica demonstrada a ocorrência de culpa subjetiva, seja por negligência, imprudência ou imperícia, ou quando há violação do dever de informação, resultando em danos ao consumidor por falta de conhecimento adequado sobre os serviços médicos recebidos.

A negligência, imprudência ou imperícia são os três tipos de culpa subjetiva que podem ser atribuídos aos profissionais liberais, como médicos. A negligência refere-se à omissão, a imprudência, à ação precipitada, a imperícia, à falta de habilidade técnica, e a violação do dever de informação refere-se à falha em comunicar adequadamente os riscos e condições do serviço (KFOURI NETO, 2018).

No que tange ao dano, é o prejuízo sofrido pela vítima, podendo ser material ou moral. No contexto médico, o dano deve ser analisado considerando a culpa do profissional, seja ele vinculado a um estabelecimento hospitalar ou não, e também considerando se houve violação do dever de informação, que pode acarretar responsabilidade civil por danos decorrentes da falta de informação adequada ao paciente (KFOURI NETO, 2018).

Assim, a reflexão sobre as consequências jurídicas da violação do dever de informação e da negligência informacional é crucial para a consolidação de um sistema de saúde mais justo e equitativo, reforçando o compromisso dos profissionais de saúde com a ética médica e com os direitos fundamentais dos pacientes. A conscientização e a adoção de práticas informacionais adequadas são imperativas para evitar a responsabilização e para promover uma relação médico-paciente baseada na confiança mútua e no respeito à autonomia do indivíduo.

### 6.3. A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL.

O dever de informação é um pilar essencial na relação entre profissionais de saúde e pacientes, sendo uma manifestação concreta do princípio da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana. Este dever é resguardado pelo art. 15 do Código Civil, que reflete a necessidade de consentimento informado, permitindo que o paciente tenha pleno conhecimento e compreensão dos riscos, vantagens e desvantagens associados a um determinado procedimento médico ou tratamento, e, com base nessa informação, possa tomar decisões conscientes e voluntárias sobre sua saúde.

A violação do dever de informação pode ter sérias implicações jurídicas, principalmente no âmbito da responsabilidade civil. A falta de informação adequada ou o fornecimento de consentimento genérico comprometem o direito fundamental do paciente à autodeterminação e podem configurar uma forma de negligência informacional, ensejando a obrigação de reparar os danos morais e materiais decorrentes.

O Código Civil Brasileiro destaca a violação do dever de informação como um aspecto crucial na análise de responsabilidades. A violação deste dever, assim como a

negligência, imprudência e imperícia, pode configurar atos que geram responsabilidade civil, implicando a necessidade de reparar danos infligidos a terceiros.

A violação do dever de informação é caracterizada pela omissão de esclarecimentos ou pela prestação de informações incorretas ou insuficientes que uma pessoa, sob determinadas circunstâncias, deveria fornecer, acarretando, assim, prejuízos a outrem. É a falta de transparência, clareza ou precisão que se espera que uma pessoa razoável proporcionaria em situações análogas.

O Código Civil não tem um artigo específico que define a violação do dever de informação, mas este conceito é intrínseco em diversos artigos que versam sobre responsabilidade civil, em especial nos artigos 186 e 927.

Nesta linha, a negligência pode ser percebida como uma violação do dever de informação, uma falha grave no cumprimento do dever de cuidado, uma ausência de precaução e de consideração pelas consequências potencialmente prejudiciais de tal omissão.

No âmbito jurídico, a negligência é um dos elementos da culpa, e sua comprovação pode levar à responsabilização civil, com a consequente obrigação de reparar os danos causados. A análise da negligência envolve a avaliação do comportamento do agente à luz do padrão de conduta esperado, considerando as circunstâncias específicas do caso e o grau de previsibilidade do dano.

Assim, para Miguel Kfouri Neto, a negligência é uma violação do dever de informação, uma inobservância voluntária das normas de prudência, que reflete uma atitude de indiferença em relação aos direitos e à segurança dos outros.

A violação do dever de informação, como uma forma de ato ilícito, é um dos elementos avaliados na determinação da responsabilidade civil. Para que exista o dever de indenizar, é imprescindível a presença dos seguintes elementos: **Conduta Culposa**: Violação do dever de informação, negligência, imprudência ou imperícia. **Dano**: Lesão experimentada pela vítima. **Nexo Causal**: Conexão de causa e efeito entre a conduta e o dano.

Um exemplo de violação do dever de informação pode ser um profissional de saúde que não informa adequadamente os riscos de um procedimento médico, resultando em dano ao paciente.

Vale salientar, também, a importância do dever de informação específica, relacionada diretamente ao caso do paciente, rejeitando a suficiência da informação genérica. A inobservância deste dever de conduta, decorrente da boa-fé objetiva, é caracterizada como inadimplemento contratual, sendo fonte de responsabilidade civil *per se*. A indenização, nesses casos, é devida pela privação sofrida pelo paciente em sua autodeterminação, por lhe ter sido retirada a oportunidade de ponderar os riscos e vantagens de determinado tratamento, e não pelo dano propriamente dito (STJ. 4ª Turma. REsp 1.540.580-DF).

Assim, a análise das consequências jurídicas decorrentes da violação do dever de informação é fundamental para a compreensão da extensão da responsabilidade civil dos profissionais de saúde e para a promoção de uma prática médica ética, transparente e respeitosa dos direitos dos pacientes, reforçando o compromisso com a valorização do sujeito de direito e com a promoção da saúde e bem-estar da população.

#### 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O direito à saúde, intrinsecamente ligado à dignidade humana, é um pilar fundamental em qualquer estado democrático, e sua concepção vai além dos aspectos psicofísicos, abrangendo a liberdade consciente do indivíduo. O consentimento livre e esclarecido emerge como um elemento crucial nesse contexto, representando um respeito à autonomia e vontade do paciente, e não apenas uma formalidade na prática médica.

Este artigo explorou a multifacetada natureza do consentimento informado, destacando sua importância na preservação da autonomia do paciente e na promoção de uma relação médico-paciente mais equitativa e transparente. A necessidade de uma comunicação clara e compreensível, adaptada ao entendimento do paciente, é imperativa para garantir que o consentimento seja, de fato, informado e voluntário.

A responsabilidade civil é intrinsecamente ligada à adequada obtenção do consentimento. A falha em informar adequadamente o paciente sobre os riscos e alternativas de um procedimento pode resultar em responsabilização, não apenas pelos danos resultantes, mas também pela violação da autonomia do paciente. A jurisprudência tem reconhecido a importância do dever de informação associado à prática médica.

O consentimento informado não é um escudo absoluto contra a responsabilidade civil, e a obtenção de um termo de consentimento escrito não exime o profissional de saúde de sua responsabilidade ética e legal em casos de negligência, imprudência ou imperícia. A legitimidade do ato médico é, em última instância, determinada pela necessidade indiscutível, imediata e inadiável de intervenção em prol do interesse do paciente.

A reflexão sobre o consentimento livre e esclarecido, a autonomia do paciente e a responsabilidade civil é crucial para a evolução das práticas médicas e jurídicas. A busca por um equilíbrio entre a autonomia do paciente e a beneficência médica, aliada a uma regulamentação jurídica clara e abrangente, é fundamental para assegurar a dignidade e os direitos dos pacientes e para orientar a conduta dos profissionais de saúde em um ambiente cada vez mais complexo e desafiador.

A análise e a deliberação consciente sobre cada caso, considerando todos os princípios éticos e legais envolvidos, são essenciais para a aplicação justa e equitativa da lei e para a promoção de uma medicina que respeite, acima de tudo, a dignidade, a vontade e os direitos fundamentais de cada indivíduo.

#### 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.540.580 - DF (2015/0155174-9). Relator: **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**, 04/09/2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq= 1882203&tipo=0&nreg=201501551749&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=202 00203&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 13.09.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº **1.848.862 - RN (2018/0268921-9)**. Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 08/04/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeor DoAcordao?num registro=201802689219&dt. Acesso em: 13.09.2023

BERGSTEIN, Gilberto. **Os limites do dever de informação na relação médico- paciente e sua prova**. 2012. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. (p. 20)

Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. (p. 29)

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2019.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 09. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018.

MABTUM, MM., and MARCHETTO, PB. **O** debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 157 p. 2015.

NAVES, B. T. de O.; SÁ, M. de F. F. de. **Da relação jurídica médico-paciente: dignidade da pessoa humana e autonomia privada**. In: SÁ, M. de F. F. de (Org.). Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, v.1. 2002..

NEVES, M. do C. P. Contexto cultural e consentimento – uma perspectiva antropológica. In: GARRAFA, V.; PESSINI, L. (Orgs.). Bioética: poder e injustiça. São Paulo: Loyola/São Camilo, 2003.

NEVES, N. M. B. C.; SIQUEIRA, J. E. de. A bioética no atual Código de Ética Médica. *Revista Bioética*, Brasília, DF, v.18, n.2, p.439-50, 2010.

PITHAN, Lívia Haygert. **O consentimento médico na assistência médica: uma análise jurídica orientada pela Bioética**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. O dever de informar dos médicos e o consentimento informado. Curitiba: Juruá, 2006.

SIQUEIRA, Maria Fernanda Santos. **Consentimento informado: o direito do paciente** à informação, o respeito à sua autonomia e a responsabilidade civil do médico. In: Revista da Esmape, v. 13, n. 27, jan./jun. p. 377-410. 2008.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Consentimento no direito da saúde nos contextos de atendimento médico e de LGPD: diferenças, semelhanças e consequências no âmbito dos defeitos e da responsabilidade. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 18-46, maio/ago. 2021.

TOMÉ, Patricia Rizzo. **O consentimento informado e a responsabilidade civil decorrente**. p. 409. Instituto Jurídico | Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra | Pátio das Escolas, 3004-528 Coimbra. Cadernos da Lex Medicinae n.º 4 · Vol. II · 2019